



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926350/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.838 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007.

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cálculo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório remanescente em discussão nesta instância de R\$ 6.382,38 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP que decidiu manter em parte o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o suposto crédito no valor de R\$ 272.794,68, indicado no PER/DCOMP, é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, assim sendo, concluiu que não há direito creditório a ser reconhecido.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 930904208 DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ 62.000.278/0001-16	NOME EMPRESARIAL MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17982.63321.130308.1.3.03-4109	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-926.350/2011-54						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 272.794,68 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 279.259,02 Contribuição social devida: R\$ 79.263,99 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 39156.10131.080408.1.3.03-2657 17982.63321.130308.1.3.03-4109 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>280.499,69</td> <td>56.099,93</td> <td>91.100,80</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	280.499,69	56.099,93	91.100,80
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
280.499,69	56.099,93	91.100,80							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.									
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO									
		NOME CARMINE RULLO CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 56798							

366 825

3. O crédito indicado no PER/DCOMP é oriundo de hipotético saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Não se conformando com a decisão da RFB, a contribuinte apresentou em 03/06/2011 Manifestação de Inconformidade afirmando ter se equivocado quando da apresentação de sua DCOMP, ao informar incorretamente a composição do saldo negativo ora pleiteado.

Alega, ainda, que seu direito creditório, apesar de equivocadamente informado nas DCOMP em análise, existe e está devidamente demonstrado em sua DIPJ e em sua contabilidade.

Requer, então, em observância ao princípio da verdade material, que seja reconhecido seu direito ao crédito pretendido tendo em vista a ocorrência de erro de fato.

Requer que seja efetuada prova pericial para comprovar a existência do crédito ora em litígio e demonstrar a ilegalidade da decisão que não homologou as compensações declaradas.

[...]

5. A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade reconhecendo crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 266.330,34.

6. Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando a ocorrência de erro material no v. acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à CSLL cuja compensação não foi homologada, vez que os créditos reconhecidos, relativos a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados.

9. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, reconheceu somente em parte o crédito da Recorrente, deixando de conceder o crédito no valor de R\$ 6.382,38.

10. Ocorre que a respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

11. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

12. De fato, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

13. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 6.382,38, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo da CSLL em questão.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 6.382,38, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.